



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.264 - PR (2016/0306763-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **WILSON PINHEIRO**
AGRAVANTE : **SANDRA FERREIRA MACHADO PINHEIRO**
ADVOGADOS : **JOÃO EDEMAR ESPÍNDOLA BARBOSA - RS018554**
 PAULO GILNEI PINHEIRO - RS085301
 GUSTAVO CHRISTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS091153
AGRAVADO : **ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**
ADVOGADO : **ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S)**
 - PR015190

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO. CITAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA. ENDEREÇO DO RÉU. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. CIÊNCIA DA DEMANDA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Consignando as instâncias ordinárias que o mandado de citação foi entregue no endereço dos réus, embora assinado o AR por terceira pessoa, e que aqueles tiveram ciência da demanda a tempo de respondê-la, sem alegar qualquer vício, somente vindo a fazê-lo no recurso, não há que se falar em nulidade do ato por ausência de prejuízo à parte.
2. O simples reexame de prova não enseja recurso especial, como ensina o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.264 - PR (2016/0306763-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Wilson Pinheiro e outra contra decisão que negou provimento a agravo.

Insistem que a correspondência contendo o mandado de citação deveria ser entregue em mãos dos agravantes, haja vista que "na própria inicial a recorrida postulou a Citação VIA POSTAL com AR para entrega em mãos próprias e isso não ocorreu" (e-STJ, fl. 315), o que seria causa de irremediável nulidade, razão pela qual o julgamento da questão não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da agravada no sentido de que a decisão recorrida não deve ser reformada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.264 - PR (2016/0306763-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Os recorrentes manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 223 do revogado Código de Processo Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DOS PROMISSÁRIOS-COMPRADORES.REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO: 1) RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. TEMA NÃO ABORDADO NA CONTESTAÇÃO, AINDA QUE INTEMPESTIVA, E NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2) REVELIA. CITAÇÃO INVÁLIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CARTAS ENTREGUES NO ENDEREÇO DOS CITANDOS, QUE TOMARAM CONHECIMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE OS AVISOS DE RECEBIMENTO TEREM SIDO ASSINADOS POR TERCEIRO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. 3) INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. ANÁLISE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEI Nº 6.766/79. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE, EM CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO, SUJEITA AS PARTES À LEI 6.766/79. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 4) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS PRESENTES (LEI 1.060/50, ART. 4º). DEFERIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmaram, na ocasião, que a citação era nula, porque recebida por terceira pessoa, razão pela qual não se poderia considerá-los revéis pela intempestividade da contestação.

O Tribunal estadual, entretanto, consignou que a correspondência com aviso de recebimento contendo a citação foi enviada ao endereço dos agravantes, que, portanto, tomaram conhecimento do ajuizamento da ação e contestaram a ação sem alegar qualquer vício, somente vindo a fazê-lo em grau de recurso.

De outro lado, "não comprovaram a alegação de que dela teriam tomado pelo recebedor das correspondências dias depois, nem mesmo uma declaração dessa pessoa foi juntada aos autos" (e-STJ, fl. 171).

Assim, em que pese a correspondência dever ser entregue, ordinariamente, em mãos do citando, a conclusão de que os agravantes tomaram conhecimento da demanda por ter sido entregue a citação corretamente no seu endereço afasta eventual nulidade.

A propósito:

Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.

2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2005, DJ 26/9/2005, p. 161)

CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ART. 216-Q DO RISTJ. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

I - Segundo dispõe o art. 216-Q do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do exequatur.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No caso concreto, essa intimação foi feita pela via postal, porém o aviso de recebimento (fls. 41 e 42) foi assinado por terceiro.

III - Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, é válida "a citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame" (AgRg no AREsp n. 253.709/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/12/2012).

IV - Outrossim, conforme cediço, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Na hipótese, a parte interessada posteriormente tomou conhecimento da comissão rogatória, já que, ao cumprir o pedido de cooperação internacional, a Justiça Federal, via oficial de justiça (fl. 91), citou a parte interessada para que tomasse conhecimento da demanda proposta na Justiça rogante. Diante dessa ciência, a parte interessada teve a oportunidade de alegar eventual nulidade nos autos, mas não o fez, motivo pelo qual se entremostra inexistir vício processual gerador de prejuízo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 9.824/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 28/6/2016)

Concluindo a Corte de origem, desta feita, que os agravantes tomaram conhecimento da demanda, o reexame da questão encontra o disposto no verbete n. 7 da Súmula.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0306763-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.020.264 /
PR

Números Origem: 00053247320128160116 1166632702 1166632703

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON PINHEIRO
AGRAVANTE : SANDRA FERREIRA MACHADO PINHEIRO
ADVOGADOS : JOÃO EDEMAR ESPÍNDOLA BARBOSA - RS018554
PAULO GILNEI PINHEIRO - RS085301
GUSTAVO CHRISTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS091153
AGRAVADO : ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO : ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S) - PR015190

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON PINHEIRO
AGRAVANTE : SANDRA FERREIRA MACHADO PINHEIRO
ADVOGADOS : JOÃO EDEMAR ESPÍNDOLA BARBOSA - RS018554
PAULO GILNEI PINHEIRO - RS085301
GUSTAVO CHRISTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS091153
AGRAVADO : ALBATROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO : ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA E OUTRO(S) - PR015190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.